



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00410815

Data Remessa: 2019-05-10

Hora: 14:31

Enviado Por: LORAINE LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECURSO REFERENTE PREGAO ELETRONICO N 012/2019, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.

Nr Processo
00594784/19

Requerente
ALTERNATIVA TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA - ME

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 10/05/2019 **HORA:** 14:28 **Nº PROCESSO:** 594784/19

REQUERENTE: ALTERNATIVA TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 11.754.765/0001-33

ENDEREÇO: AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS, 3150, BAIRRO JD. PANORAMA, VARZEA GRANDE/MT

TELEFONE: 65 3634-4418

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

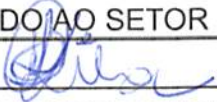
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO REFERENTE PREGAO ELETRONICO N 012/2019, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO REFERENTE PREGAO ELETRONICO N 012/2019, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.


ALTERNATIVA TERCEIRIZACOES DE SERVICOS
LTDA - ME


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CARLINO AGOSTINHO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Ref.: Pregão Presencial nº 012/2019

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.754.765/0001-33, com sede na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 3.150, Bairro Jardim Panorama, CEP 78.110-600, Várzea Grande, Mato Grosso, vem, tempestivamente, por seu representante legal perante V. Exa., apresentar

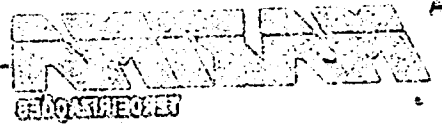
RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE RECORRER**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de recorrer, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO CARLINO AGOSTINHO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Ref.: Pregão Presencial nº 042/2019

Ato Administrativo de habilitação em licitação

ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.754.765/0001-33, com sede na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 3.150, Bairro Jardim Panoram, CEP 78.110-600, Várzea Grande, Mato Grosso, vem, tempestivamente, por seu representante legal perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a', e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE RECORRER, assegurado no artigo 5º, inciso XXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de recorrer, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pag. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

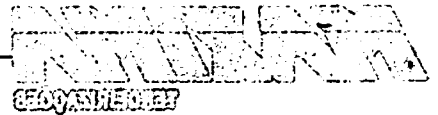
2 - DOS FATOS

No dia 07 de maio de 2.019 às 14h30min (horário local), deu-se início a abertura do Pregão Presencial nº 012/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da através da Secretaria Municipal de Defesa Social, que tem por objeto o “Registro de preço para e eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para o certame licitacional, esta RECORRENTE participou da Licitação Pública apresentando sua proposta, e assim classificada para a etapa de lances, como as demais licitantes, vencendo o item 02 (dois) na disputa.

Diante disto, o envelope contendo os documentos de habilitação, conforme exigência Editalícia, foi aberto e analisado pelo Ilustríssimo Pregoeiro que decidiu, de maneira precipitada, pela inabilitação da Empresa Alternativa Terceirizações de Serviços Ltda., alegando que esta empresa não cumpriu as condições de habilitação do Edital, senão vejamos:





"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Também o renomado Mestre Miguel Juscelino Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente ajuizadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - DOS FATOS

No dia 07 de maio de 2019 às 14h30min (horário local), deu-se início a abertura do Pregão Presencial nº 012/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Secretaria Municipal de Defesa Social, que tem por objeto o "Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande".

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para o certame licitacional, esta RECORRENTE participou da Licitação Pública apresentando sua proposta, e assim classificada para a etapa de lances, como as demais licitantes, vencendo o item 02 (dois) na disputa.

Diante disto, o envelope contendo os documentos de habilitação, conforme exigência Editalícia, foi aberto e analisado pelo Ilustíssimo Pregoeiro que decidiu, de maneira precipitada, pela inabilitação da Empresa Alternativa Terceirizações de Serviços Ltda., alegando que esta empresa não cumpriu as condições de habilitação do Edital, sendo vejamos:

“A licitante apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em livro, e os termos de abertura e encerramento em SPED, ferindo o item 13.8.2.9 do Edital”.

Em face do exposto, o pregoeiro, claramente, nos inabilitou por entender que não atendemos o item 13.8.2.9 do Edital. Observemos o que menciona este item:

13 DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

13.8.2.9 NÃO serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em “Livro Diário” e parte em SPED. Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

Sendo assim, logo abaixo demonstraremos as divergências de tal exigência onde ficará comprovado que esta empresa cumpriu com os requisitos mínimos exigidos por lei e que a inabilitação da mesma foi uma decisão desacertada.

3 – DA JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o item no Edital onde exige que o balanço patrimonial seja apresentado de forma completa no formato “SPED” ou de forma completa no formato “Livro Diário”, vetando a apresentação em partes, foi fundamentado no Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2.018 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

Art. 1º Fica aprovada e homologada a Instrução Normativa SCL – 04 IN 02-00 que dispõe sobre normas e procedimentos para regulamentar o sistema de cadastramento de fornecedores e os procedimentos para expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da administração pública municipal.

Fica evidente que, o Decreto supramencionado exige tal condição para fins de regularizar o Cadastro mediante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e assim obter o Certificado de Registro Cadastral do município. Nesse sentido o Edital rege em seu item 12.8:

12.8 PARA AS MODALIDADES DE PREGÃO SEJA NA FORMA ELETRÔNICA OU PRESENCIAL FICA FACULTADO À OBRIGATORIEDADE DO ITEM 12.1, SENDO



"A licitante apresentará balanço patrimonial e demonstrações contábeis em livro, e os termos de abertura e encerramento em SPED, ficando o item 13.8.2.9 do Edital".

Em face do exposto, o pregoeiro, claramente, nos inabilitou por entender que não atendemos o item 13.8.2.9 do Edital. Observamos o que menciona este item:

13.8.2.9 NÃO serão admitidos balanço patrimonial DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário" e parte em SPED. Devido o licitante optar por uma das formas de apresentação.

sendo assim, logo abaixo demonstramos as divergências de tal exigência onde ficará comprovado que esta empresa cumpriu com os requisitos mínimos exigidos por lei e que a inabilitação da mesma foi uma decisão desastrosa.

2 - DA JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o item no Edital onde exige que o balanço patrimonial seja apresentado de forma completa no formato "SPED" ou de forma completa no formato "Livro Diário", vetando a apresentação em partes, foi fundamentado no Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

Art. 1º Fica aprovada e homologada a Instrução Normativa SCL - 04 IN 02-00 que dispõe sobre normas e procedimentos para regulamentar o sistema de cadastramento de fornecedores e os procedimentos para expedição do Certificado de Registro Cadastrel (CRC) da administração pública municipal.

Fica evidente que, o Decreto supramencionado exige tal condição para fins de regularizar o Cadastro mediante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e assim obter o Certificado de Registro Cadastrel do município. Nesse sentido o Edital rege em seu item 13.8:

13.8 PARA AS MODALIDADES DE PREÇO SEJA NA FORMA ELETRÔNICA OU PRESENCIAL FICA FACULTADO A OBRIGATORIEDADE DO ITEM 13.1, SENDO

**FACULTADO AO LICITANTE A
APRESENTAÇÃO DO CRC E OU DOS
DOCUMENTOS DOS SUBITENS A SEGUIR.**

Sendo assim, cumprindo as regras, esta empresa optou por apresentar toda a documentação em formato original, não utilizando o CRC do Município, apresentando todos os documentos bem como o balanço patrimonial, ECD e Termo de Abertura e Encerramento.

Acontece que, de forma assertiva, esta empresa agiu dentro da Lei vez que o Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2.018, claramente exige que a apresentação, de forma específica, do balanço patrimonial seja apenas para o Cadastramento da empresa mediante a Prefeitura para a mesma obter o CRC.

Não obstante, *ab initio*, cumpre verificar que o Art. 31. da Lei Federal de Licitação nº 8.666/1993 preleciona que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á *“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”* (grifo nosso)

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta. Serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

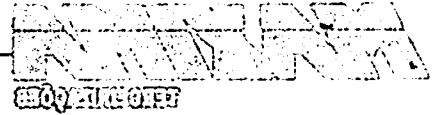
Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

Tendo em vista todas as formalidades exigidas em lei para a apresentação do Balanço Patrimonial, claramente, esta RECORRENTE cumpriu de forma exemplar o exigido em Lei, já que apresentou o Balanço de acordo com as condições acima.

Ora Senhor Pregoeiro, respeitosamente, se ainda assim não for o entendimento de Vossa Senhoria, ou houver duvidas, solicite a esta recorrente diligência quanto à veracidade da situação econômico financeira, para constatar que esta empresa realmente tem escrituração contábil regular e ficará comprovado que a empresa Alternativa possui qualificação para atender esta Ilustre Prefeitura, conforme consta no item 12.5 do Edital:





DOCUMENTOS DOS SUBTENS A SEGUIR APRESENTAÇÃO DO CRC E OU DOS FACULTADO AO LICITANTE A

Entendimento. todos os documentos bem como o balanço patrimonial, ECD e Termo de Abertura e documentação em formato original, não utilizando o CRC do Município, apresentando Sendo assim, cumprindo as regras, esta empresa optou por apresentar toda a

Cadastramento da empresa mediante a Prefeitura para a mesma obter o CRC. apresentação, de forma específica, do balanço patrimonial seja apenas para o Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018, claramente exige que a Acontece que, de forma asséptica, esta empresa agiu dentro da Lei vez que o

situação financeira da empresa" (grifo nosso) exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa financeira limitada-se a "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último nº 8.666/1993 preletores que a documentação relativa à qualificação econômico- Não obstante, ao início, cumpre verificar que o Art. 31, da Lei Federal de Licitação

processo de licitação e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. desta. Serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetam o patrimônio da posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil

indica o que poderá ser exigido. capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes

ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celebração. É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve

exigido em Lei, já que apresentam o Balanço de acordo com as condições acima. Balanço Patrimonial, claramente, esta RECORRENTE cumpriu de forma exemplar o Tendo em vista todas as formalidades exigidas em lei para a apresentação do

item 12.5 do Edital: Alternativa possui qualificação para atender esta Prefeitura, conforme consta no realmente tem escrituração contábil regular e ficará comprovado que a empresa verdadeiramente da situação econômico-financeira, para constatar que esta empresa de Vossa Senhoria, ou houver dúvidas, solicite a esta recorrente diligência quanto à Ora Senhor Pregoeiro, respeitosamente, se ainda assim não for o entendimento

“Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução”.

4 – DO CUMPRIMENTO DA LEI

Importa saber que, na ordem hierárquica, a constituição é a base de toda a ordenação jurídica, superior a todas as leis, que não podem contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais.

Lei inconstitucional não se cumpre, pois não obriga nem desobriga ninguém, porque não tem validade. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

O decreto, por seu turno, é superior à portaria ou ato normativo similar. Há demais disso, obviamente, rígida hierarquia normativa entre a Constituição Federal, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, respeitada a competência legislativa de cada ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios).

No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

O decreto tem menos força normativa porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso.

O processo de formação da lei chama-se *processo legislativo*. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”.

Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a



"Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e evidente vantagem para a Administração, devendo também, se necessário promover diligência para diminuir a dívida, cabendo inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução".

4 - DO CUMPRIMENTO DA LEI

Importa saber que, na ordem hierárquica, a constituição é a base de toda a organização jurídica, superior a todas as leis, que não podem contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais.

Lei inconstitucional não se cumpre, pois não obriga nem desobriga ninguém, porque não tem validade. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

O decreto, por seu turno, é superior à portaria ou ato normativo similar. Há demais disso, obviamente, rígida hierarquia normativa entre a Constituição Federal, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, respeitadas as competências legislativas de cada ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios).

No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorre conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquela, formada por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encaminhado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

O decreto tem menos força normativa porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso.

O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei".

Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a

ninguém por decreto, nem mesmo pelo doutrinariamente chamado *decreto autônomo*, cuja discussão não cabe neste recurso administrativo.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Portanto, neste sentido, esta empresa recorrente atendeu e cumpriu nada mais do que exige a Lei 8.666/1993 de Licitação, não devendo ser inabilitada, vez que agiu de correta.

5 – DO DIREITO

É válido constar neste recurso, que a Lei de Licitação em seu artigo 3º, caput, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o Edital de Pregão Presencial nº 012/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, é claro ao afirmar que a empresa ganhadora deverá comprovar boa situação financeira mediante apresentação do Balanço Patrimonial, o que foi feito por esta empresa, quando a mesma apresentou e juntamente a cópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário.

Esta empresa entregou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado pela Junta Comercial, apresentando situação financeira regular, mostrando que se encontra em dia quanto as suas obrigações financeiras, não causando prejuízo algum ao fisco, tampouco deixando de dar legitimidade às demonstrações contábeis exigidas no Edital.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

“A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade



A stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

ninguém por decreto, nem mesmo pelo doutrinariamente chamado decreto autônomo, cuja discussão não cabe neste recurso administrativo.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às iniciativas necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Portanto, neste sentido, esta empresa recorrente atendeu e cumpriu nada mais do que exige a Lei 8.666/1993 de Licitação, não devendo ser invalidada, vez que agiu de correta.

2 - DO DIREITO

É válido constar neste recurso, que a Lei de Licitação em seu artigo 3º, caput, preconiza que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados às observâncias dos termos e condições previstos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, o Edital de Pregão Presencial nº 012/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, é claro ao afirmar que a empresa ganhadora deverá comprovar por situação financeira mediante apresentação do Balanço Patrimonial, o que foi feito por esta empresa, quando a mesma apresentou e juntou a cópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário.

Esta empresa entregou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado pela Junta Comercial, apresentando situação financeira regular, mostrando que se encontra em dia quanto às suas obrigações financeiras, não causando prejuízo algum ao fisco, tampouco deixando de dar legitimidade às demonstrações contábeis exigidas no Edital. Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - e - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meilhes - é o conjunto de comprovantes de capacidade jurídica, de regularidade fiscal, de capacidade

técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Em razão disto, esta Ilustre Comissão de Licitação não pode se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Assim, não resta dúvida de que a decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93 "verbis":

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*



técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitar-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8.ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Em razão disto, esta Ilustre Comissão de Licitação não pode se deixar levar por argumentos infundados e precipitados técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Mellies ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de argumentos infundados e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]. É um verdadeiro estabelecimento público, que as autoridades superiores precisam corrigir para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplifica [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo infundado e as exigências de uma documentação custosa estão muitos litigantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."

Assim, não resta dúvida de que a supradita decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3.º da Lei 8.883, de 03/08/94 que alterou a Lei 8.663/93 "verbis":

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas.

Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág.25, item 3.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a lisura da licitação, pois a mesma atendeu de todo o exigido no Edital.

6 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 10 de maio de 2019.

11.754.765/0001-33

ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERV. LTDA ME

Av. Ulisses Pompeu de Campos 3150

Bairro: Jd. Panorama

CEP: 78.110-842

Várzea Grande

MT



Alternativa Terceirizações de Serviços Ltda.

CNPJ nº 11.754.765/000133

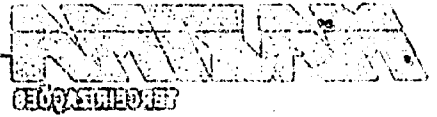
Thaize Catharine da Silva

Representante Legal

RG nº 1642023-3

CPF nº 019.942.881-67





A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da economia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações distorcidas. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas.

Então, poderia verificar-se colisão entre interesses primários e secundários da Administração, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág. 25, item 3.

Pois bem.

No caso aqui em concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a licitação, pois a mesma atende de todo o exigido no Edital.

2 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida de mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 102, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 10 de maio de 2018.

Alternativa Terceirizações de Serviços Ltda.
CNPJ nº 11.754.782/000133
Thaize Calistrine da Silva
Representante Legal
RG nº 1642023-3
CPF nº 019.942.881-57